



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

114

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O ATUAL GESTOR, ACERCA DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA TAL RECURSO – NÃO CONHECIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – INEXISTÊNCIA DE CONTRATADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CUMPRIMENTO.

ANÁLISE DA DENÚNCIA - CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROCEDÊNCIA.

ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL – INFRAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.421 / 2.013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **03 de março de 2.011**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba** e **SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho**, que a repassou a este Tribunal, contra as atuais gestões dos municípios paraibanos, acerca da contratação irregular de profissionais para o Programa Saúde na Família – PSF, sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, no âmbito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, nos exercícios de 2005 a 2007, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 2.214/2011**, fls. 159/161, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 039/2.011<sup>1</sup> pelo Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 039/2.011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**

<sup>1</sup> A **Resolução RC1 TC 039/2011** (fls. 151/152), tendo em vista o descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.326/2008** (fls. 43/45) conforme consta na proposta de decisão às fls. 152, **ASSINOU** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, para que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie. O **Acórdão AC1 TC 1.326/2008** (fls. 43/45) aplicou multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 793/2008**, haja vista persistirem as contratações irregulares de profissionais do PSF (fls. 40).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

2/4

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, com vistas a que restaure a legalidade das contratações de profissionais para o PSF, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 146/148, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa, além das cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado Rodrigo dos Santos Lima**, interpôs o Recurso de Revisão de fls. 164/166, contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 1.326/2008** (fls. 43/45), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 175/177) pelo **não conhecimento do recurso** e, no mérito, entendendo que **não houve comprovação** de que as irregularidades apontadas no relatório de fls. 146/148 foram sanadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou (fls. 178/180) pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo gestor do Município de Caldas Brandão, Sr. **João Batista Dias**, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.326/2008**.

Citada, a atual Prefeita de **CALDAS BRANDÃO**, **Senhora NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, entendendo que o objeto do presente recurso não se incluiu em nenhuma das hipóteses previstas para admissão de Recurso de Revisão, conforme o art. 35 da LOTCE-PB, quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto à verificação do cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC 2.214/2011**, *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 173/177), mas merece ser declarado o seu atendimento, pois, em que pese o Gestor não apresentar a documentação comprobatória da efetiva rescisão dos contratos com os **Senhores RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA e ROSE EMMANUELLE DAMÁSIO PEREIRA**, contratados que remanesceram em situação irregular, conforme apontado pela Auditoria (fls. 146/148), a DIGEP verificara (fls. 177), com base no SAGRES, que estes últimos agentes que restavam ser exonerados para restabelecimento total da legalidade não integram mais o quadro funcional de servidores do município de **CALDAS BRANDÃO**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

3/4

Outrossim, em que pese não mais perdurarem as contratações irregulares *sub examine* de profissionais para o PSF (fls. 16/17), conforme manifestação da Auditoria de fls. 175/177, merece ser dado **conhecimento** à denúncia objeto destes autos e, no mérito, que seja julgada **procedente**, decisão que até então não fora tomada. Ademais, o Gestor responsável merece ser sancionado com **aplicação de multa** em virtude da infringência à exigência constitucional do concurso público, na inteligência do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal/88.

Com efeito, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a multa aplicada ao **Senhor JOÃO BATISTA DIAS** no **Acórdão AC1 TC 1.326/2008**;
2. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.214/2.011**;
3. **CONHEÇAM** da denúncia inserta nos autos, relativa à contratação irregular de profissionais para o PSF local e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
4. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações de pessoal listadas às fls. 16/17;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06888/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. ***NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a multa aplicada ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS no Acórdão AC1 TC 1.326/2008;*
2. ***DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.214/2.011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06888/06

4/4

3. **CONHECER** da denúncia inserta nos autos, relativa à contratação irregular de profissionais para o PSF local e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
4. **JULGAR IRREGULARES** as contratações de pessoal listadas às fls. 16/17;
5. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006**;
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer**;
7. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal